



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.006721/2007-14  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.955 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrentes** FUNDAÇÃO ELETROSUL PREVID. E ASSIST. SOCIAL ELOS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/06/2007

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. DEFINIÇÃO LEGAL. LEI 8.212/91. CONSTATAÇÃO. RETENÇÃO 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A cessão de mão-de-obra é conceituada segundo a Lei n 8.212/91, e que, uma vez constatada, obriga o contratante de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.711/98, sistemática interpretada como legal e constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - RE 603191, de 01.08.2011, Rel. Min. Ellen Gracie

Recurso Voluntario Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Marthius Savio Cavalcante Lobato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Jhonatas Ribeiro da Silva, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário referente à retenção do percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, pelo contribuinte acima identificado, para a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, bem como as contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento — diferença de décimo terceiro - e as incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços a notificada.

Regularmente notificada a ora recorrente apresentou defesa (fls. 73-79), requerendo a improcedência da exigência e o cancelamento do auto de infração.

Julgado parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito constituído.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marthius Savio Cavalcante Lobato, Relator.

**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

**DO MÉRITO:**

O recurso voluntario não merece ser provido.

Reitera o recorrente os mesmos fundamentos de sua defesa.

Como muito bem afirmado pela decisão a quo, a recorrente “não impugnou a parte do lançamento que versa sobre as contribuições incidentes sobre as folhas de pagamento — diferença de décimo terceiro - e as incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos contribuintes individuais que prestaram serviços a notificada.”

Em seu recurso voluntario a recorrente limitou-se a transcrever literalmente a sua impugnação.

Mantendo-se a ausência de fundamentos para atacar o ato tido por impugnado, há que se manter integralmente a decisão “a quo”, por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Nego provimento ao recurso voluntario.

**CONCLUSÃO:**

CONHEÇO do recurso e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

É como voto.

Marthius Savio Cavalcante Lobato

Processo nº 11516.006721/2007-14  
Acórdão n.º **2403-000.955**

**S2-C4T3**  
Fl. 3

---

CÓPIA